



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11510/09

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio Medeiros Dantas e outras

Interessada: Maria José da Silva Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00396/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Maria José da Silva Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11510/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Maria José da Silva Gomes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 84/85, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Gomes da Silva, Vigilante, matrícula n.º 400039, falecido em 03 de março de 2006; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cuité datado de 22 de março de 2006; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPG, destacando que o ato foi indevidamente exarado pelo Prefeito Municipal, asseveram a necessidade de revogação da portaria concessiva da pensão *sub examine* e de edição de novo instrumento pelo representante legal do Instituto de Previdência da Comuna, com a devida retificação de sua fundamentação legal.

Após as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 87/88, e da então Presidente do IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, fls. 89/90, a Secretária de Administração da Urbe, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, encaminhou petição e documentos, fls. 91/93, justificando, resumidamente, que a Alcaidessa tinha tornado sem efeito a Portaria n.º 202/2006 e determinado a adoção das providências necessárias por parte da entidade securitária local.

A Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a Sra. Verônica Medeiros de Azevedo apresentou contestação, fls. 94/95 e 102/103, onde alegou, sumariamente, que elaborou novo feito com a retificação da fundamentação legal.

Ato contínuo, os inspetores da DIAPG emitiram relatório, fls. 104/105, informando que a Prefeita tornou sem efeito o ato inicial e que a representante do IMPSEC editou nova portaria. E, diante destas providências, sugeriram o registro do novel ato concessivo.

Neste caderno processual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11510/09

do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 95, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José da Silva Gomes), estando correta a sua fundamentação (art. 40, parágrafos 2º, 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.